

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.153, DE 2004**

Susta o Convênio de Delegação nº 37, de 2001, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, e o Estado do Paraná, para a exploração e administração dos Portos de Paranaguá e Antonina.

**Autor:** Deputado **RICARDO BARROS**

**Relator:** Deputado **RONALDO CAIADO**

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe pretende sustar o Convênio entre a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, e o Estado do Paraná, para a exploração e administração dos Portos de Paranaguá e Antonina.

Na Justificação, o Autor esclarece que o Convênio foi realizado pela égide da Lei nº 9.277/96, que autoriza a União a delegar aos Municípios, Estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais. Em virtude de diversos problemas no gerenciamento desse convênio, que causou prejuízos financeiros incalculáveis ao

Brasil e a alegada omissão da União, nada mais resta, segundo o Autor, senão a sustação do convênio para que se restabeleça a normalidade econômica e jurídica.

A matéria foi distribuída a esta Comissão para análise da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, ainda, opinar quanto ao mérito.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

No que tange à constitucionalidade formal da proposição, entendemos que a Lei Maior abriga a pretensão do Autor, mas não apenas pela aplicação do inciso V do art. 49, mais especificamente pelo seu inciso X e pelo art. 71, § 1º da Constituição Federal.

É inquestionável a constitucionalidade da sustação de ato normativo do Poder Executivo que exorbite do poder regulamentar, que constitui matéria afeta à competência exclusiva do Congresso Nacional, conforme o inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

Contudo, no que tange aos atos negociais, isto é, a celebração de contratos, o art. 71, § 1º, é claro quando dá ao Congresso Nacional competência para sustá-los diretamente, oficiando, de imediato, ao Poder Executivo para a execução das medidas cabíveis.

Ora, é princípio basilar do Direito, que não se pode outorgar um poder sem que lhe seja dado os meios suficientes para o seu exercício.

Assim é que, em consonância com o disposto no art. 71 acima mencionado, o inciso X do art. 49 da Constituição Federal materializa o poder do Congresso Nacional, dando-lhe o meio necessário - o decreto legislativo - para o exercício da sua competência de fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Note-se que o inciso X do art. 49 não faz menção à natureza do ato objeto de fiscalização. É uma norma genérica, de forma a conceder ao

Poder Legislativo competência para fiscalizar *qualquer ato* do Poder Executivo, seja de natureza normativa, ordinatória, negocial, enunciativa ou punitiva.

Ademais, registre-se que tal entendimento não é inédito, já havendo precedente nesta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, que aprovou o PDC nº 87/99, de autoria do Deputado Mussa Demes, que objetivava a sustação parcial do Ato Declaratório nº 87/99, da Secretaria da Receita Federal, nos termos do parecer do Relator, Deputado Patrus Ananias.

Portanto, não detectamos na proposição em análise qualquer eiva de inconstitucionalidade, injuridicidade ou anti-regimentalidade. Além disso, observa-se a conformidade com boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, constatamos que, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.630/93 (Lei dos Portos), a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, na condição de executora da delegatária, não cumpriu diversas obrigações previstas na lei e no referido convênio.

Verifica-se, ainda, que nos termos da cláusula quarta do convênio, à União remanescem obrigações supletivas na hipótese de descumprimento ou cumprimento insatisfatório por parte do delegatário ou do executor, respectivamente, o Estado do Paraná e a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA. No caso de descumprimento das obrigações, a União poderia ter utilizado da faculdade de intervenção.

Contudo, a União foi omissa e em decorrência disso e tendo em vista a notória insatisfação de diversos segmentos sindicais e associações de trabalhadores, a situação culminou na recente greve portuária que causou imensos prejuízos econômicos ao País, de vez que prejudicou o embarque da soja destinada à exportação.

Segundo avaliação da Federação da Agricultura do Estado do Paraná, os produtores locais perderam, só nesta safra, cerca de um bilhão e meio de dólares.

Assim, ante a manifesta incapacidade gerencial da atual direção da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, da inércia do Estado do Paraná e omissão do Governo Federal, parece-me que a proposição ora em exame é procedente e merece ser acolhida.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.153, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

**Deputado RONALDO CAIADO**  
**Relator**

2004\_13749\_Ronaldo Caiado\_100